



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720565/2011-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.700 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de abril de 2013
Assunto Cofins
Recorrente Bes Securities do Brasil s.A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, rejeitar a classificação contábil das receitas. Vencidos os Conselheiros Ângela Sartori, Jean Cleuter Simões Mendonça e Fernando Marques Cleto, que davam provimento ao recurso por entender correta a classificação contábil adotada pela empresa. Por unanimidade, sobrestou-se o julgamento em fundamento no art. 62-A do Regimento.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

ANGELA SARTORI - Relatora.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator-Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assisi, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 6

Relatório

A BES Securities do Brasil S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários (BES) é instituição integrante do Sistema Financeiro e tem como objeto social a prática de todas as operações permitidas às sociedades corretoras de valores mobiliários e câmbio, operando na compra, venda e distribuição de títulos e valores mobiliários e de câmbio.

A BES detinha Títulos Patrimoniais da BM&F e da Bovespa, os quais foram trocados por ações das empresas surgidas com o processo de desmutualização das bolsas. Tais ações foram parcialmente vendidas pela BES em oferta pública de ações (IPO), no mesmo ano em que foram recebidas.

No processo de desmutualização as bolsas de valores, então associações civis sem fins lucrativos, tornaram-se sociedades empresárias na forma de sociedades anônimas, com fins lucrativos. No caso da Bovespa, também se inclui no processo a troca de ações da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC por ações da Bovespa Holding S/A.

Da contabilização e venda das ações da BM&F S/A

Em 28/09/2007 a BES procedeu à contabilização da operação de desmutualização da BM&F, quando os títulos patrimoniais foram trocados por 9.869.625 ações da BM&F S/A. O lançamento contábil apenas transferiu o valor das contas que registravam os títulos patrimoniais da BM&F para uma conta que passou a registrar as ações da BM&F S/A, sendo **ambas pertencentes ao Ativo Permanente – Investimentos**.

No mesmo dia (28/09/2007) a empresa contabilizou a promessa de venda de 10% de suas ações da BM&F S/A (986.963 ações) para o fundo General Atlantic conforme o referido contrato. Essas ações passaram a ser contabilizadas na conta de Ativo Circulante - Títulos de Renda Variável - Ações de Cias. Abertas.

Em dia 16/11/2007 a Recorrente contabilizou a venda das ações para o fundo General Atlantic pelo valor de R\$9.572.149,58, apurando uma receita operacional de R\$8.585.187,08. Ainda conforme o contrato firmado com a BM&F, o fundo General Atlantic pagou o valor residual referente às 986.963 ações, contabilizado pela BES como receita operacional em 19/12/2007, pelo valor de R\$1.063.785,34.

Em 30/11/2007, a BES contabilizou a oferta do IPO da BM&F S/A, quando alienou 2.574.685 ações pelo valor de R\$51.493.700,00 (R\$20,00 por ação). A contabilização foi feita pelo valor de R\$49.946.472,52 (R\$19,40 por ação), valor líquido recebido pela BES descontando as comissões e despesas do IPO. Foi apurada uma receita não operacional de R\$47.371.787,52.

Por fim, em 07/12/2007 foi contabilizada a alienação de 386.203 ações em lote suplementar do IPO, pelo valor de R\$7.724.060,00 (R\$20,00 por ação). A contabilização foi feita pelo valor de R\$7.491.064,39 (R\$19,40 por ação), que foi o valor líquido recebido pela BES descontadas as comissões e despesas incorridas no IPO. A receita não operacional apurada foi de R\$7.104.861,39.

Da contabilização e venda das ações da Bovespa Holding S/A

Em 28/09/2007 o contribuinte procedeu à contabilização da operação de desmutualização da Bovespa, na qual os títulos patrimoniais da Bovespa e ações da CBLC foram trocados por 9.775.388 ações da empresa Bovespa Holding S/A. O lançamento contábil apenas transferiu o valor das contas que registravam os títulos patrimoniais da Bovespa e as ações da CBLC para uma conta que passou a registrar as ações da Bovespa Holding S/A, sendo que todas as contas pertenciam ao Ativo Permanente – Investimentos. Em 30/10/2007, a BES contabilizou a oferta do IPO, quando alienou 3.421.385 ações da Bovespa, pelo valor de R\$78.691.855,00 (R\$23,00 por ação), apurando receita não operacional de R\$71.330.690,71.

Para o fiscal no auto de infração aplicam-se, as determinações estabelecidas na Lei nº 9.718/98, que estabelece o faturamento como base de cálculo do PIS e da Cofins, e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.655/89, que disciplina a constituição, organização e funcionamento das sociedades corretoras de valores mobiliários. A classificação de ativos no grupo "ativo permanente" dependerá da intenção de permanecer ou negociar esses ativos, a qual é manifestada no momento da aquisição (Circular Bacen nº 1.273/87).

Entendeu ainda que a Recorrente corretamente classificou no ativo circulante as ações que seriam vendidas para o fundo General Atlantic, pois no momento do recebimento das ações da BM&F S/A já sabia que teria que vender 10% dessas ações ao fundo, tratando a venda como receita operacional e recolhendo corretamente o PIS e a Cofins incidentes na venda das ações.

Nessa linha, quando recebeu as ações da BM&F S/A e da Bovespa Holding S/A, a contribuinte tinha a exata noção de sua participação nos IPO, devendo, portanto, classificar as ações que seriam negociadas nos IPO em conta do ativo circulante (títulos disponíveis para venda).

Conclui que como a BES, no recebimento das ações, tinha conhecimento da necessidade de venda parcial dessas ações, e em virtude da venda de títulos mobiliários ser uma das atividades fim da empresa, as receitas obtidas na venda das ações no IPO são receitas operacionais, não estando amparadas pela exclusão do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.718/98.

Assim, as vendas de ações da BM&F S/A e Bovespa Holding S/A em 2007 configuram a ocorrência do fato gerador do PIS e da Cofins, sendo a base de cálculo o valor da receita obtida, conforme artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

A Decisão da DRJ houve por bem manter o crédito tributário, conforme do Acórdão da DRJ, ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 30/10/2007, 30/11/2007, 07/12/2007

COFINS. FATO GERADOR. FATURAMENTO.

O fato gerador da Cofins é o faturamento, aí incluídas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da sociedade corretora de valores mobiliários. Portanto, a venda de ações, incluindo as ações subscritas das novas sociedades anônimas constituídas após a etapa de desmutualização das Bolsas de Valores, integra a receita operacional dessa contribuinte. As exclusões permitidas são aquelas expressamente previstas na legislação.

VALORES MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Devem ser classificados no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente, como as ações das novas sociedades anônimas formadas após a desmutualização das Bolsas de Valores constituídas sob forma de associação sem fins lucrativos, subscritas pela interessada com manifesta intenção de venda, e cuja alienação efetivamente ocorreu até o curso do exercício subsequente à subscrição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/10/2007, 30/11/2007, 07/12/2007

PIS. FATO GERADOR. FATURAMENTO.

O fato gerador da contribuição ao PIS é o faturamento, aí incluídas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da sociedade corretora de valores mobiliários. Portanto, a venda de ações, incluindo as ações subscritas das novas sociedades anônimas constituídas após a etapa de desmutualização das Bolsas de Valores, integra a receita operacional dessa contribuinte. As exclusões permitidas são aquelas expressamente previstas na legislação.

VALORES MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Devem ser classificados no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente, como as ações das novas sociedades anônimas formadas após a desmutualização das Bolsas de Valores constituídas sob forma de associação sem fins lucrativos, subscritas pela interessada com manifesta intenção de venda, e cuja alienação efetivamente ocorreu até o curso do exercício subsequente à subscrição.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/10/2007, 30/11/2007, 07/12/2007

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se a impugnante demonstrar, via requerimento à autoridade julgadora, a ocorrência das condições previstas na legislação para apresentação de provas em momento posterior.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Em sua defesa o Recorrente alega em síntese:

Os títulos patrimoniais da empresa estavam registrados no ativo permanente, ocorrendo o acréscimo patrimonial na data da alienação desses títulos mediante entrega de ações da BM&F S/A e Bovespa Holding S/A. A respectiva receita origina-se de dação em pagamento, na substituição de bens do ativo permanente por ações, e não na venda a terceiros dessas ações, que ocorreu posteriormente à operação de dação.

Como se trata de receita de alienação de bens do ativo permanente, não há incidência de PIS e Cofins, de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.718/98. A alienação de parte das ações antes do prazo de um ano, contado a partir do recebimento, nada altera no caso, pois a Recorrente somente estaria obrigada a classificar em conta do ativo circulante todas as ações da BM&F S/A e Bovespa Holding S/A recebidas em troca dos títulos patrimoniais se já houvesse assumido o compromisso de venda, o que não foi demonstrado pela fiscalização.

A desmutualização não corresponde exatamente a troca, configurando operação de dação em pagamento. O fato de ter ocorrido alienação de bens e auferimento de receita não é suficiente para determinar a procedência da exigência fiscal.

No processo de consulta nº 150/2008, da Disit da 7ª (leia-se 6ª) Região Fiscal (RF), a Administração decidiu que “a sociedade corretora que, em decorrência da operação denominada de 'desmutualização', recebeu a restituição de patrimônio da bolsa de valores, associação sem fins lucrativos, **paga com ações da nova empresa, deve computar na base de cálculo da CSLL a diferença entre o valor nominal das ações recebidas, e o valor, em dinheiro ou em bens e direitos, entregue para a formação do referido patrimônio, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real; (...)**”(grifado no original).

Assim, conforme a decisão proferida nesse processo de consulta, a desmutualização implicou efetiva dação em pagamento (art.357 do Código Civil). Foi a esse título que a Recorrente alienou bens integrantes do ativo permanente (títulos patrimoniais da Bovespa e BM&F) e recebeu, em troca, ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, registrando-as parte no ativo circulante e parte no ativo permanente.

A Recorrente não vendeu o total das ações enquanto não houvesse uma definição do preço de venda. O fato de ter entre suas atividades sociais a negociação de ações

não significa que todos os investimentos nesse tipo de ativo fossem destinados à negociação. A Recorrente vendeu as ações da BM&F S/A em lotes distintos, não vendendo de imediato todas as ações, como reconheceu a fiscalização.

O ganho registrado na operação de desmutualização corresponde à diferença entre o valor de mercado das ações recebidas e o custo de aquisição dos títulos patrimoniais alienados. O preço das ações recebidas é sempre definido pelo mercado, na primeira negociação em bolsa de valores, quando se aperfeiçoa o contrato de dação, pois até então não havia parâmetros seguros para avaliar os bens recebidos nessa transação.

A Receita Federal estabelece, para apuração do ganho de capital, que o contribuinte deve levar em conta a diferença entre o custo de aquisição e o valor de mercado dos títulos entregues como pagamento, conforme o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 7/2007, que dispõe:

Artigo único. O imposto de renda devido sobre o ganho de capital apurado na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimentos por meio da entrega de títulos ou valores mobiliários deve ser pago até o último dia útil do mês subsequente à data da integralização à alíquota de 15% (quinze por cento).

*§ 1º Na hipótese de que trata o caput, considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de mercado dos títulos ou valores mobiliários **alienados**, na data da integralização das cotas, e o respectivo custo de aquisição.*

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço informado pelo contribuinte, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado.(destacou-se)

Na venda a terceiros das ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, não havia base tributável para o PIS e a Cofins, pois nessa ocasião o custo de aquisição dos ativos era idêntico ao preço de venda dos referidos papéis. Assim, a autoridade fiscal incorreu em erro material na determinação da matéria tributável, pois não levou em conta o efetivo custo de aquisição, tornando nulo o lançamento.

Ademais, a venda das ações da BM&F S/A e da Bovespa Holding S/A é receita financeira, pois deriva de aplicação financeira. O próprio fiscal destaca tal fato no Termo de Fiscalização, ao afirmar que “ (...) as receitas financeiras obtidas na venda das ações no IPO têm natureza de ‘receita operacional’ (...)”.

Tratando-se de receita de natureza financeira, a fiscalização não poderia ignorar o custo de aquisição dos ativos negociados pela Recorrente inflando aleatoriamente a base de cálculo das contribuições em tela.

Voto Vencido**Conselheira Ângela Sartori, Relatora**

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Do processo de desmutualização das bolsas de valores e da receita obtida em oferta pública de ações

Consta da fundamentação legal da atuação em tela o art.2º, incisos I, “a”, e II, do Decreto nº 4.524/2002, que regulamentou a contribuição ao PIS e a Cofins com base, entre outros normativos, na Lei nº 9.718/98. Os art.2º e 3º da Lei nº 9.718/98 estabelecem que:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Alegou-se que, ao vender as ações da BM&F S/A e da Bovespa Holding S/A, a Recorrente efetivamente teria exercido atividade típica de seu ramo de atuação, o das sociedades distribuidoras e prevista em seu objeto social.

A venda de ações seria uma das receitas obtidas com operações usuais típicas de uma sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, que constituiria o próprio faturamento dessas instituições, sendo, dessa forma, reconhecidas como operacionais pelo próprio Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – Cosif (conta 7.1.5.20.00-3 Rendas de Títulos de Renda Variável, do grupo 7.1 – Receitas Operacionais) e, portanto, tributadas pelo PIS e pela Cofins.

O que se tributa no presente processo é o faturamento obtido com a venda das ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A em Oferta Pública Inicial dessas ações..

O histórico da desmutualização da bolsa de valores de São Paulo se deu da seguinte forma:

Em 20 de setembro de 2007, os membros da Bolsa de Mercadorias & Futuros – BM&F de São Paulo, entidade civil sem fins lucrativos, deliberaram em assembléia geral extraordinárias que as suas atividades passariam a ser exercidas por intermédio de uma sociedade com fins lucrativos.

As corretoras que atuavam na negociação e intermediação com títulos e valores mobiliários e mercadorias negociáveis nos mercados organizados pela BM&F, detinham títulos patrimoniais desta entidade, que representavam frações ideais de seu patrimônio, sujeitos a atualizações periódicas de seu valor, a partir de informações fornecidas pela própria bolsa com base na variação de seu patrimônio líquido.

Tais atualizações eram registradas pelas corretoras como acréscimo ao valor do título, que figura no ativo permanente, em contrapartida à subconta “Reserva de Atualização dos Títulos Patrimoniais”, integrante da conta Reserva de Capital, situada no Patrimônio Líquido. Acréscimos estes que não constituíam receita nem ganho de capital, podendo ser excluídas no lucro real para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, desde que não distribuídas e mantidas em conta de reserva para aumento futuro de capital, conforme Portaria do Ministério da Fazenda n. 785, de 20 de dezembro de 1977.

Para criação da nova sociedade sem fins lucrativos para o exercício das atividades da BM&F, ocorreu uma cisão parcial desta entidade e a subsequente incorporação da parcela cindida por uma nova sociedade. Nesta reestruturação, os títulos patrimoniais da BM&F, conforme deliberação prévia da assembléia geral extraordinária.

Em síntese, a operação de desmutualização envolveu a cisão de entidades constituídas como associação civil (entidades isentas Bovespa e BM&F), e posterior criação de sociedade anônima, tendo os títulos destas sido substituídos por ações das sociedades anônimas Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, conforme Atas das Assembleias Gerais Extraordinárias (AGE) da Bovespa Holding S/A (itens 4.4, subitem “b”, 4.10 e 4.11) e da BM&F S/A (item 5), realizadas em 28/08/2007 e 20/09/2007 (fls.895-896). Conforme se infere das atas referidas, houve a emissão de ações que foram entregues aos associados das entidades isentas Bovespa e BM&F. Tais ações foram emitidas por sociedades anônimas – Bovespa Holding S/A e BM&F S/A – que possuíam finalidade lucrativa, ao contrário da Bovespa e BM&F, que eram associações civis.

Conforme os fatos acima narrados, a Recorrente classificou as ações subscritas no curso do processo de desmutualização em seu **ativo permanente**, alegando não ter certeza da venda, que dependeria de evento incerto e não sabido. Por tal caminho, exclui-se a receita obtida com a venda das ações em tela, da tributação do PIS e da Cofins, com base no art.3º, §2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/98, transcrito a seguir:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, **excluem-se da receita bruta:***

(...)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

A fiscalização, assim como a DRJ, entendem que a classificação fora errada, caracterizando-se a ação como ativo circulante. No entanto, esse não é o melhor entendimento.

As receitas da venda das ações não são operacionais, vinculadas ao objeto social da empresa, sua atividade típica, mas sim receitas de caráter extraordinário, cuja origem são os títulos patrimoniais que a recorrente detinha como condição para operar na bolsa.

Não se mostra relevante o aspecto volitivo do credor dos títulos das sociedades simples e posteriormente das ações, se venderia ou não, pois sua classificação contábil deve ser idêntica a dos títulos patrimoniais de ativo permanente. As ações são na verdade a continuidade existencial dos títulos das associações.

Destarte, não constitui aquisição de bens do ativo circulante, mediante operação típica do ciclo operacional da Recorrente isto porque as decisões das Assembleias Gerais Extraordinárias impuseram, sem qualquer atestado de ilicitude, nesse processo de cisão seguida de incorporação, a troca dos referidos títulos patrimoniais das associações, por ações das sociedades anônimas sucessoras.

Portanto não se pode dizer que tenha havido ato de compra de ações, senão de recebimento de ações em troca de títulos.

Para a fiscalização o que ocorreu fora uma operação societária que percorreu as seguintes etapas: (i) extinção da associação até então existente; (ii) devolução de seu acervo patrimonial aos associados; e, finalmente (iii) replicação deste acervo, pelos associados, na integralização do preço devido pela subscrição, por cada qual, das ações emitidas pela Bovespa Holding S.A.

Com base nesse raciocínio, a desmutualização da entidade se consumou, primeiro, através da partilha do patrimônio então existente entre seus associados e, na sequência, por meio de atos individuais de replicação deste mesmo patrimônio na sociedade anônima sucessora, mediante subscrição de capital. É nesta última etapa que a fiscalização se permite enxergar o ato volitivo de aquisição a que alude o PN CST n. 108/78 para demandar da recorrente a reclassificação do ativo.

No entanto, a reestruturação pela qual passou a associação se deu por meio de cisão, conforme destacado alhures, na qual a pessoa jurídica cindida delibera segregar direitos e obrigações integram seu patrimônio e vertê-los para uma entidade já existente – caso da operação realizada pela Associação Bovespa – ou então para uma cuja constituição é deliberada na própria ocasião.

Não merece prosperar a alegação de que tais operações (cisão, incorporação, fusão) não se aplicariam a sociedades simples, haja vista não haver essa proibição na legislação, ao contrário.

Para tanto, o art. 2.033 do CC/2002 sustenta a possibilidade jurídica de aplicarem-se os fenômenos societários da mutação, incorporação, cisão e fusão às associações, in verbis:

Art. 2.033. *Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas*

referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código.

(...)

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

Ora, não houve qualquer questionamento quanto ao método pelo qual se passou o negócio realizado pela BM&F e Bovespa, devendo este conselho presumir a legalidade do negócio, até mesmo por não ter elementos para o contrário, e adequar os fatos reflexos (as autuações, como a em apreço) a ela.

Nesse mesmo sentido, foi decido recentemente, em 25 de setembro de 2012, pela 3ª Turma Ordinária, no Acórdão 3403-001.757, processo n. 16327.000209/2010-19, de relatoria do Conselheiro Ivan Allegretti, conforme se percebe da ementa abaixo:

DESMUTUALIZAÇÃO DA BOLSA DE VALORES. INCORPORAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS POR SOCIEDADE POR AÇÕES. SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS POR AÇÕES REPRESENTATIVAS DO MESMO ACERVO PATRIMONIAL. VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO.

A desmutualização, tal como ocorreu de fato, envolveu um conjunto de atos típicos das operações societárias de cisão e incorporação, com o que não houve concretamente um ato de restituição do patrimônio pela associação aos associados, tampouco um ato sucessivo de utilização destes recursos para aquisição das ações.

Houve a substituição das quotas patrimoniais da entidade sem fins lucrativos por ações da sociedade anônima, em razão da sucessão, por incorporação, pela primeira pelas segundas – evento o qual, aliás mar a extinção da associação e dos títulos.

A substituição dos títulos patrimoniais pelas ações caracterizam a permanência do mesmo ativo, devendo ser admitida sua manutenção na conta de ativo permanente, tal como procedeu o contribuinte, de modo que sua alienação configura receita da venda de ativo permanente, a qual não compõe a base de cálculo de PIS/Cofins.

Recurso Voluntário Provido.

Voto Vencedor

Observe-se que, na DRJ prevaleceu o entendimento de que se estaria tratando de receita operacional, pelo argumento central de que os ativos teriam natureza distinta, o que justificaria a desclassificação das ações como de conta de ativo permanente, devendo ser reclassificados na conta de ativo circulante.

A fim de justificar o equívoco no entendimento, é mister trazer à colação trecho do voto condutor do acórdão acima citado para refutar a alegação, *in verbis*:

Esbarra no mesmo problema anterior, na mesma complexidade dos atos que envolveram a cisão e a incorporação, dando causa ao deslocamento do patrimônio da associação para patrimônio de sociedade anônima, à mutação da condição de associado em acionista, e da substituição de títulos por ações.

Embora juridicamente sejam distintas as qualidades de um título e de uma ação, no conjunto de direitos e deveres que encerram, os dados da operação concreta demonstram que significam substancialmente o mesmo conteúdo patrimonial.

Pode-se dizer, com efeito, que se trata da mesma participação e do mesmo conteúdo econômico patrimonial, relativas a uma pessoa jurídica que manteve a mesma atividade e finalidade, mas agora atuando com um estatuto diferente, sob um regime jurídico diferente.

Frise-se que a situação aqui tratada é bastante peculiar, pois não se está tratando de uma troca genérica de ativos diferentes, mas da troca de um título de uma participação societária que deixou de existir, por extinção da própria associação, por um título de participação societária de uma sociedade anônima que passou a existir, sucedendo o patrimônio da pessoa jurídica extinta.

Na perspectiva da contribuinte, portanto, legitima-se dizer que onde antes havia os títulos patrimoniais – que deixaram de existir – passou a haver as ações – que tomaram o lugar dos títulos extintos –, uma substituindo o lugar da outra na mesma conta de ativo permanente.

Se tal operação societária não seria possível de acordo com a legislação civil, este Tribunal não tem como questionar, mas tendo assim ocorrido, é de acordo com estes atos concretos que levaram a cabo tais operações que deve ser aplicada a legislação.

A substituição das quotas pelas ações, portanto, caracterizam a sucessão de um título – que deixou de existir – por outro – que passou a existir em seu lugar –, representativos da sucessão ocorrida entre as pessoas jurídicas envolvidas – a que deixou de existir e a que passou a existir em seu lugar –, devendo ser admitida sua manutenção na conta de ativo permanente, tal como procedeu o contribuinte, de modo que sua alienação configura receita da venda de ativo permanente, a qual não compõe a base de cálculo de PIS/Cofins.

Diante do exposto dou provimento ao Recurso Voluntário.

Tendo sido vencida no voto acima, passo a analisar a questão do sobrestamento.

RESOLUÇÃO

Em oposição ao voto vencido, a maioria deste colegiado entendeu que as ações vendidas pela Recorrente não se classificam como ativo permanente, de modo que o valor oriundo dessa venda trata – se de receita financeira.

Por essa razão, é necessário o sobrestamento do julgamento deste processo, haja vista que o tema acerca da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras está sendo apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 609.096, cuja Repercussão Geral foi reconhecida, nos termos do art. 534B, do CPC.

Sendo assim, é o caso de aplicação §1o, do art. 62A, do Regimento Interno do CARF que assim dispõe:

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

Ex positis, em atendimento ao §1o, do art. 62A, do Regimento Interno do CARF, determino o sobrestamento do julgamento do presente Recurso Voluntário, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 609.096 pelo STF.

Ângela Sartori

(assinado digitalmente)

Voto Vencedor

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, designado redator em relação à classificação das ações vendidas pela Recorrente no Ativo Circulante.

O tema já foi decidido neste Colegiado, nos termos da Resolução nº 3401-000.568, de 26 de setembro de 2012, relativa ao processo nº 16327.000945/2010-69. Naquela ocasião, também pelo voto de qualidade, como neste, prevaleceu o voto do ilustre Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, cujos fundamentos adoto e transcrevo:

Ações recebidas [troca ou ativo “novo” - Circulante ou Permanente]

(...)

Do Ofício Circular nº 225/2007-DG, de 18/09/2007, expedido pela Bovespa Holding aos seus acionistas, detentores das ações da CBLC, verifica-se a orientação para que os mesmos reconhecessem “os efeitos do processo de desmutualização, baixando o valor convertido em ações de emissão da Bovespa Holding conforme sua opção” (grifei) (...)

E as opções eram:

se a decisão fosse a de considerar as ações de emissão da Bovespa Holding recebidas em substituição, como sendo “títulos disponíveis para negociação ou venda”, que o registro se desse no Ativo Circulante, em subconta específica da conta Títulos de Renda Variável; e se a decisão fosse a de considerar as ações como investimento, mantê-las no Ativo Permanente, em subconta específica da conta Ações e Cotas.

Ao final do referido Ofício ainda constou, verbis:

“Lembramos que os acionistas da Bovespa Holding S/A, a seu critério, considerando seus objetivos de investimento, poderão realizar uma alocação mista, entre Ativo Circulante e Ativo Permanente”.

(...)

O que se pretendia fazer a autuada com as ações de emissão da Bovespa Holding recebidas em face do processo de desmutualização?

Vendê-las dentro de determinado e breve espaço de tempo, ou mantê-las para fins de investimento duradouro?

A própria Bovespa se antecipara e, por meio do Ofício Circular nº 225/2007-DG, de 18/09/2007, tratara de orientar aos diretamente envolvidos no processo de desmutualização sobre como deveriam proceder para fins de registro das “novas” ações por esses recebidas, aventando inclusive a possibilidade de que um critério misto fosse adotado, o que reforça o argumento que lanço no parágrafo seguinte. Aliás, critério misto esse que acabou sendo reconhecido pelo fiscal autuante, uma vez que, para a apuração do valor tributável, levou em conta, reduzindo do valor da venda, o valor do custo correspondente ao registro no ativo permanente.

Observem, entretanto, que, a rigor, isso não seria necessário, porquanto as regras de escrituração contábil estão sacramentadas de há muito, seja nos princípios de contabilidade geralmente aceitos, seja na legislação fiscal e comercial, isto é, via de regra, não estão as empresas em geral na dependência do recebimento de orientação de quem quer que seja sobre como proceder ao registros contábeis dos fatos ocorridos no seu dia-a-dia.

Ainda mais em se tratando, como se trata a autuada, de uma companhia aberta, a qual, deve, ou deveria, à época dos fatos, observar as regras contidas na Lei nº 6.604, de 1976, inicialmente as do seu artigo 177, que dispõe:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência (grifei)

Depois, os seguintes:

“Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da

àquela enorme quantidade de ações recebidas a um valor de mercado apreciável.

Então, o que dizer da situação da Recorrente, que, possuindo 2.100 ações da CBLC registradas ao custo de R\$ 2 milhões, recebe a informação de que essas mesmas ações seriam transformadas, da noite para o dia, em 3.882.732 ações de uma poderosa Bovespa Holding, com um potencial elevadíssimo de realização imediata e em patamar que se acerca dos R\$ 90 milhões?

Veja-se que surgiram num horizonte muito curto perspectivas de um lucro de mais de R\$ 80 milhões.

(...)

Para demonstrar que a autuada sabia o que faria com as 3.882.732 ações de emissão da Bovespa Holding antes mesmo de recebê-las em seu ativo, informo a meus pares da existência de um documento denominado “Prospecto Preliminar de Oferta Pública Inicial de Distribuição Secundária de Ações Ordinárias de Emissão da Bovespa Holding”, de mais de seiscentas páginas, que pode ser encontrado no site da própria Bolsa de Valores, de onde se extrai informações importantes, tais como:

→ Na fl. 1, do prospecto, versão “pdf”:

Os Acionistas Vendedores identificados nominalmente na seção “Definições” na página 3 deste Prospecto (“Acionistas Vendedores”) estão ofertando 250.492.283 ações ordinárias de emissão da Bovespa Holding S.A. (“Companhia”), todas nominativas, escriturais e sem valor nominal, de sua titularidade, que estarão livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames [...] A quantidade de Ações ofertada por cada Acionista Vendedor está identificada na seção “Informações sobre a Oferta” deste Prospecto.

[...] A quantidade total de Ações inicialmente ofertadas poderá ser acrescida de até 37.573.842 Ações ordinárias de emissão da Companhia, equivalentes a até 15% das Ações inicialmente ofertadas (“Ações Suplementares”), de titularidade dos Acionistas Vendedores, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, conforme opção para aquisição de tais ações outorgada pelos Acionistas Vendedores ao Coordenador Líder, nos termos do artigo 24 da Instrução CVM 400, as quais serão destinadas exclusivamente a atender a eventual excesso de demanda que venha a ser constatado no decorrer da Oferta (“Opção de Lote Suplementar”). (grifei)

(...)

Aquela versão “Preliminar ...” se confirmou com a divulgação pela Bovespa, de sua versão definitiva, de 590 páginas, também disponível no próprio site da Bovespa, cujas quantidades acima especificadas foram confirmadas.

Observe-se que aquela quantidade que a autuada se comprometera a ofertar, de 6.181.938, correspondente exatamente à quantidade de

ações que efetivamente vendeu, por força do seu exercício integral da Opção de Lote suplementar.

Resta evidente, portanto, que a autuada, ao receber aquelas 3.882.732 ações da Bovespa Holding, não poderia considerá-las como item de seu Ativo Permanente, vez que já comprometera-se a desfazer-se delas a curtíssimo prazo.

Concluindo este tópico, voto para que a receita com a venda das ações em questão em questão seja considerada como originada de item do Ativo Circulante e não do Ativo Permanente.

No “Prospecto Preliminar de Oferta Pública Inicial de Distribuição Secundária de Ações Ordinárias de Emissão da Bovespa Holding”, referido no voto do Cons. Odassi Guerzoni Filho, consta a informação de que a Bes Sec Brasil S.A. Corretora Câmbio de Valores Mobiliários, ora Recorrente, se comprometeu a ofertar 3.421.385 ações (Prospecto disponível, dentre outros, em http://www.merrillynch-brasil.com.br/pdf/ctvm/BOVESPA_prospecto_def.pdf, página 44, subitem “Quantidade, Valor, Classe e Espécie das Ações Objeto da Oferta”/“Na hipótese de haver exercício integral da Opção de Lote Suplementar”, consulta em 24/03/2013). Esse montante cuja venda foi prometida correspondente, exatamente, à quantidade que efetivamente vendeu, tal como fez a contribuinte daquele processo relatado pelo Cons. Odassi Guerzoni Filho.

Pelo exposto, voto por classificar as ações vendidas no Ativo Circulante.

Emanuel Carlos Dantas de Assis